



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do objeto

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e estabelece diretrizes, instrumentos à gestão integrada e ecossistêmica dos recursos pesqueiros nas águas jurisdicionais brasileiras e nas águas internacionais onde operarem embarcações brasileiras de pesca.

Parágrafo único. Além do disposto nesta Lei, a gestão da atividade pesqueira deverá observar as normas específicas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Recursos Hídricos (SNRH), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Seção II

Das definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - abordagem ecossistêmica: aquela que busca equilibrar diversos objetivos sociais, levando em consideração o conhecimento e as incertezas sobre os componentes bióticos, abióticos e humanos dos ecossistemas e suas interações, aplicando uma abordagem integrada à pesca dentro de limites ecologicamente significativos;

II - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

III - águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

IV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

V - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VI - zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

VII - territórios e maretórios tradicionais pesqueiros: as extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico;

VIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

IX - áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

X - aquicultura de pequena escala: quando praticada por unidade familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XI - recursos pesqueiros: biota aquática cuja coleta, apanha, apreensão ou captura proporcionam ao ser humano serviços de provisão ou serviços culturais, em adição aos serviços de regulação e demais funções

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ecossistêmicas desempenhadas por esses componentes nos seus ambientes naturais, cuja captura seja passível de regulamentação;

XII - espécie-alvo ou recurso-alvo: espécie ou grupo de espécies considerados recursos pesqueiros para as quais a pescaria é direcionada e cuja captura esteja regulamentada nos termos desta Lei;

XIII - fauna acompanhante previsível: os recursos pesqueiros, não integrantes das espécies-alvo, capturados durante a atividade de pesca;

XIV - captura incidental: captura não intencional, que cause ou não a morte de espécies protegidas por legislação específica ou que apareçam em listas nacionais de espécies ameaçadas;

XV - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

XVI - pesca de pequena escala: aquela realizada por pescadores e pescadoras artesanais, em regime familiar, que contempla desde os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte, a coleta, captura, apanha, extração e o processamento do produto da pesca artesanal, que tem por principal destino o consumo direto nos seus lares ou comunidades;

XVII - pesca ilegal: refere-se à pesca:

a) conduzida por pessoas ou embarcações nacionais ou estrangeiras em águas sob a jurisdição nacional, sem sua permissão ou autorização, ou em contradição com suas leis, regulamentos, atos normativos ou;

b) conduzida por embarcações ostentando bandeiras de Estados partícipes da organização internacional de ordenamento pesqueiro, porém

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

operando em contravenção com as medidas de conservação e ordenamento adotadas por aquela organização, às quais os Estados estão obrigados;

c) contrariando dispositivos de leis, regulamentos, atos normativos internacionais aplicáveis;

d) em violação de leis, regulamentos, atos normativos nacionais ou obrigações internacionais, inclusive aquelas assumidas por Estados cooperadores de organização internacional de ordenamento pesqueiro;

XVIII - pesca não reportada: aquela que não foi reportada, ou reportada incorretamente às autoridades nacionais competentes, contradizendo leis, regulamentos, atos normativos nacionais, ou realizada em áreas abrangidas por organização internacional de ordenamento pesqueiro da qual o Brasil é parte contratante e que não foi reportada ou reportada em desacordo com os procedimentos da organização;

XIX - pesca não regulamentada: refere-se à atividade pesqueira:

a) conduzida na área de competência de organização regional de ordenamento pesqueiro que são conduzidas por embarcações sem nacionalidade, ou ostentando a bandeira de um Estado não partícipe daquela organização;

b) conduzida por entidade pesqueira, de forma não consistente, ou em contravenção com as medidas de conservação de organização regional de ordenamento pesqueiro;

c) conduzida em áreas, ou visando recursos pesqueiros para os quais não há medidas de conservação e ordenamento aplicáveis e onde tais atividades pesqueiras são conduzidas de forma inconsistente com a responsabilidade do Estado no que concerne à conservação de recursos vivos aquáticos sob leis, regulamentos, atos normativos internacionais;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XX - pesca sustentável: aquela que, realizada de modo a garantir a perenidade dos recursos pesqueiros e dos processos ecológicos em que estão envolvidos, além de manter a biodiversidade e os demais atributos dos ecossistemas, pode proporcionar benefícios de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXI - pescaria: atividade de pesca baseada em um ou mais estoques de recursos pesqueiros que pode ser tratada como uma unidade para fins de conservação e manejo, levando em consideração características geográficas, científicas, técnicas, recreativas ou econômicas;

XXII - estoque pesqueiro: uma espécie, subespécie, agrupamento geográfico ou outra categoria de um recurso pesqueiro passível de ser manejado como uma unidade;

XXIII - estoque sobrepescado: quando a biomassa do estoque pesqueiro é menor do que aquela que pode proporcionar o rendimento máximo sustentável, ou quando outro parâmetro biológico mais apropriado ou conservativo determinado para assegurar a sustentabilidade do recurso excede o valor do respectivo ponto de referência limite estabelecido no manejo;

XXIV - atividade pesqueira: compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, manejo, conservação, processamento, transporte, armazenagem, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros;

XXV - atividade pesqueira artesanal: atividade de caráter transgeracional, desenvolvida, com base nos conhecimentos cultural, local e tradicional realizados por homens, mulheres e jovens atuando de forma individual ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, na extração dos recursos pesqueiros, na confecção e reparos de artes e petrechos de pesca, reparos realizados em embarcações de pequeno porte, manipulação, beneficiamento e processamento individual, familiar, coletivo ou comunitário do produto da pesca artesanal, no cultivo individual ou comunitário de organismos aquáticos em pequena escala;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XXVI - petrecho de pesca: instrumento, aparelho, utensílio, ferramenta ou objeto utilizado(s) nas operações de pesca;

XXVII - embarcação brasileira de pesca: aquela pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira, que opera na extração, captura, processamento e transporte de recursos pesqueiros;

XXVIII - embarcação estrangeira de pesca: aquela pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira, que opera na extração, captura, processamento e transporte de recursos pesqueiros;

XXIX - ordenamento pesqueiro: conjunto de normas, ações e medidas que permitem administrar a atividade pesqueira, com base nas melhores e mais atualizadas evidências científicas, e no conhecimento tradicional e local dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmicos, econômicos e sociais;

XXX - uso sustentável: exploração dos recursos renováveis de maneira a garantir a sua perenidade e a dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXXI - desenvolvimento sustentável: aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;

XXXII - conservação: o manejo do uso humano dos recursos pesqueiros, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação dos recursos e do ambiente natural,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

para que possam produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, garantindo ainda a manutenção da biodiversidade e a integridade dos ecossistemas;

XXXIII - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXXIV - unidade de gestão pesqueira: compreende o(s) recurso(s) pesqueiro(s), estoques pesqueiros, ecossistemas, bacias hidrográficas, áreas geográficas, pescarias ou modalidades de pesca, cuja identificação, definição e delimitação deve ser feita de forma participativa considerando as particularidades locais ou regionais;

XXXV - rendimento ótimo: quantidade de um determinado recurso pesqueiro que proporciona o maior benefício à nação, sobretudo em termos de produção de alimento, geração de empregos, renda ou oportunidades recreacionais, levando em consideração a proteção dos ecossistemas aquáticos, sendo calculado com base no rendimento máximo sustentável, deduzido de quaisquer fatores ecológicos, sociais ou econômicos;

XXXVI - sobrepesca: taxa ou nível de mortalidade por pesca que põe em risco a capacidade de um estoque de produzir o rendimento máximo sustentável continuamente, ou que excede outro ponto de referência limite mais apropriado e conservativo determinado no manejo para assegurar a sustentabilidade do recurso;

XXXVII - transbordo: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XXXVIII - ponto de referência: referencial em relação aos indicadores usados para comparar o estado atual de uma pescaria ou recurso com um estado desejável ou indesejável;

XXXIX - ponto de referência alvo ou objetivo: um referencial para um indicador que define o estado-alvo de uma pescaria ou recurso que deve ser alcançado e mantido, podendo ser baseado em uma ou mais considerações biológicas, ecológicas, sociais ou econômicas;

XL - ponto de referência limite: um referencial para um indicador que define um estado biológico indesejado do estoque;

XLI - ponto de referência liminar: um referencial que aciona uma resposta de gestão pré-definida visando a manter a pescaria ou recurso próximo do ponto de referência objetivo e evitar o atingimento do ponto de referência limite;

XLII - manejo: conjunto de ações que visem assegurar a conservação dos recursos pesqueiros, da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XLIII - manejo baseado no ecossistema: abordagem que leva em consideração os principais componentes e serviços do ecossistema no manejo da pesca;

XLIV - beneficiamento: processo de aproveitamento do pescado de modo a torná-lo próprio para consumo sem alterar suas características, podendo ser realizado em escala industrial ou de forma artesanal;

XLV - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação do recurso pesqueiro, tendo como motivação a reprodução ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou ações antrópicas que tenham por resultado graves alterações químicas, físicas ou biológicas ao ecossistema;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XLVI - descarte: parte da captura de organismos aquáticos ou partes desses que, por ter pouco ou nenhum valor econômico, ou por restrições legais quanto à sua captura, é devolvida à água durante as operações de pesca;

XLVII - *finning*: terminologia dada a prática da captura de tubarões e raias para o aproveitamento somente das barbatanas com o descarte do restante do corpo do animal;

XLVIII - processamento: fase da atividade pesqueira destinada à transformação do pescado, alterando suas características podendo ser realizado em escala industrial ou de forma artesanal;

XLIX - dispositivo de observação: qualquer equipamento ou dispositivo instalado ou operado numa embarcação pesqueira sob determinação desta lei ou de norma regulamentar, que transmite, em conjunto com outros instrumentos ou não, dados e informações sobre a posição da embarcação e quaisquer outras observações relativas às suas atividades;

L - mapa de bordo: documento oficial de registro da atividade da embarcação de pesca, onde constam dados sobre localização, esforço de pesca e capturas efetuadas em um cruzeiro de pesca, com finalidade exclusiva de monitoramento, rastreabilidade, pesquisa, subsídio ao ordenamento pesqueiro, e para renovação da Autorização de Pesca, sendo vedado o uso das informações para fins de fiscalização;

LI - mapa de produção: documento oficial de registro da atividade da embarcação de pesca, onde constam os registros de captura de um dado período;

LII - sistema de acesso limitado: aquele que limita a participação em determinada pescaria aos usuários pessoas físicas ou jurídicas que satisfazem os critérios de elegibilidade ou requerimentos especificados num instrumento de ordenamento pesqueiro ou outra regulamentação da atividade

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

pesqueira elaborada sob o escopo da presente Lei, em determinadas áreas geográficas ou ambientes;

LIII - armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresenta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

LIV - comunidades tradicionais pesqueiras: os grupos sociais, segundo critérios de autoidentificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais e ancestrais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados;

LV - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

LVI - conhecimento tradicional pesqueiro: conhecimentos, modos de vida, saberes tradicionais, práticas e crenças, das comunidades tradicionais pesqueiras, transmitidos através de gerações, compondo um atributo de sociedade no uso de recursos em uma determinada área;

LVII - conhecimento local pesqueiro: conhecimento prático de pescadores e pescadoras, sem o caráter histórico e multigeracional do conhecimento tradicional, porém, relevante para o manejo.

Seção III**Dos objetivos, princípios e diretrizes gerais**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

I - garantir a preservação, a conservação, a manutenção e a recuperação dos recursos pesqueiros, da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos, com vistas à produção responsável de alimentos, à obtenção de benefícios como trabalho, renda e lazer, bem como a preservação da cultura e dos meios de vida tradicionais das comunidades pesqueiras artesanais, reduzindo os impactos negativos da atividade pesqueira sobre os ecossistemas, os recursos e as espécies que não são alvo da pesca;

II - promover o ordenamento, a capacitação, a qualificação, a assistência técnica, a extensão pesqueira, a pesquisa, o monitoramento, o controle, a rastreabilidade e a fiscalização da atividade pesqueira ao longo de sua cadeia;

III - fomentar a atividade pesqueira, de forma alinhada à sustentabilidade dos recursos pesqueiros e à manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos, promovendo a equidade e a justiça socioambiental;

IV - eliminar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada;

V - atualizar e racionalizar a legislação pesqueira subordinada, otimizando a sua difusão, cumprimento e efetividade, segundo os objetivos, princípios e demais dispositivos da presente Lei;

VI - promover a participação social, a transparência e a equidade no manejo dos recursos pesqueiros;

VII - promover o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VIII - promover a qualidade de vida das comunidades pesqueiras, garantir seus meios de produção e o acesso às políticas públicas, bem como respeitar a tradicionalidade, no que diz respeito aos saberes e técnicas ligadas à pesca;

IX - garantir o reconhecimento do papel desempenhado pelas mulheres pescadoras profissionais artesanais nas diversas etapas da cadeia produtiva da pesca, de seus conhecimentos e práticas tradicionais, como forma de assegurar direitos, eliminar a discriminação de gênero e possibilitar um maior alcance das políticas públicas da pesca para as mulheres;

X - estimular a inserção dos jovens na atividade pesqueira visando a continuidade da pesca e a preservação de seu patrimônio sociocultural, territorial, ambiental e econômico.

Art. 4º A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca está fundamentada nos seguintes princípios:

I - da conservação dos recursos pesqueiros para as presentes e futuras gerações, de modo a se evitar a sobrepesca, recuperar estoques sobre pescados e prevenir efeitos danosos sobre o sistema ecológico;

II - da responsabilidade dos usuários dos recursos pesqueiros sobre este uso, exercendo-o de modo ecologicamente sustentável, economicamente eficiente e socialmente justo;

III - da precaução na exploração e no aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros;

IV - da alocação ótima dos custos e benefícios sociais, econômicos e ambientais do manejo;

V - da gestão democrática, eficiente e transparente dos recursos pesqueiros, promovendo a participação das comunidades locais, do setor

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

produtivo, dos institutos de pesquisa e Universidades, e de instituições governamentais e não governamentais na tomada de decisão;

VI - da garantia da proteção e da seguridade dos trabalhadores e trabalhadoras da pesca, e das populações das comunidades pesqueiras tradicionais, seus territórios e maretórios e de suas culturas e modos de vida;

VII - da ação integrada para o desenvolvimento do setor, baseada nos melhores e mais atualizados dados disponíveis e respeitadas as limitações ambientais, garantindo a exploração racional dos recursos pesqueiros;

VIII - do reconhecimento e da valorização das mulheres pescadoras e do seu trabalho como componentes do sistema socioeconômico e cultural da pesca artesanal em todas as suas dimensões.

Art. 5º Constituem diretrizes gerais da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

I - a adoção de medidas de conservação e ordenamento dos recursos pesqueiros e àquelas pertencentes ao mesmo ecossistema ou que dependam ou estejam associadas, com vistas a manter ou restaurar os estoques em níveis acima dos quais sua reprodução possa ser ameaçada;

II - a redução ao mínimo da poluição, dejetos, descartes, captura por equipamentos perdidos ou abandonados, a captura incidental, impactos sobre espécies associadas ou dependentes, particularmente espécies ameaçadas, por meio de medidas que incluirão, na medida do possível, o desenvolvimento e utilização de equipamentos e técnicas de pesca seletivos, ambientalmente seguros e eficazes em relação aos custos;

III - a prevenção e eliminação da sobrepesca e a capacidade de pesca excessivas e efetivação das providências necessárias para garantir que o esforço da pesca não ultrapasse níveis compatíveis com o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - a garantia da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos;

V - a tomada de decisão baseada na melhor informação técnica e científica disponível, e no conhecimento tradicional e local;

VI - a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, quilombolas e caiçaras, extrativistas marinhos e costeiros, e comunidades tradicionais pesqueiras nos processos de tomada de decisão sobre o ordenamento pesqueiro e empreendimentos que impactam os territórios tradicionais pesqueiros, incluindo as unidades de conservação, conforme estabelecido na Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169, promulgada e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019;

VII - a consideração em todos os processos de análise e tomada de decisão, *inter alia*, das incertezas em relação ao tamanho e ao ritmo de reprodução das populações, aos pontos de referência, às condições das populações em relação a esses pontos de referência, aos níveis e distribuições da mortalidade dos recursos e o impacto de pescarias sobre recursos pesqueiros não-alvo e associados ou dependentes e aos ecossistemas, bem como às condições ambientais e socioeconômicas existentes e previstas, inclusive sob a ótica das mudanças climáticas;

VIII - a governança apropriada à escala de gestão;

IX - a coleta, sistematização, compartilhamento e divulgação de dados e informações sobre a atividade pesqueira;

X - a promoção de pesquisas científicas e desenvolvimento de tecnologias adequadas em apoio à conservação e ordenamento pesqueiro, ao desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, bem como ao desenvolvimento socioeconômico nas comunidades pesqueiras;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XI - a proteção da pesca para fins de subsistência das comunidades tradicionais pesqueiras e dos territórios e maretórios tradicionais pesqueiros;

XII - o monitoramento e fiscalização da atividade pesqueira, de modo a garantir a conservação e ordenamento da atividade pesqueira;

XIII - o fomento a programas de assistência técnica e extensão pesqueira adequados à realidade das comunidades pesqueiras;

XIV - o atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil nos tratados internacionais dos quais o país seja Parte ou venha a aderir afetos à atividade pesqueira, dentre os quais a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 6º A pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador ou pescadora profissional, de forma individual ou autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou embarcado utilizando embarcação de pequeno porte;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, ou outras formas de remuneração do trabalho, utilizando embarcações de qualquer porte;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer e o desporto, podendo haver retenção da captura para fins de consumo;

c) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer e o desporto, sem a retenção dos pescados capturados, devendo estes serem devolvidos ao ambiente;

d) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

§ 1º É considerada pesca artesanal o processamento, beneficiamento ou manipulação dos recursos pesqueiros em pequena escala de forma individual, em regime de economia familiar, coletiva, ou de forma comunitária com emprego de métodos tradicionais, bem como o cultivo de organismos aquáticos em pequena escala, reparos e confecção de embarcações e de petrechos de pesca utilizados na pesca artesanal.

§ 2º É considerada pesca industrial aquela realizada por embarcação de pesca que seja de responsabilidade de armador de pesca cuja somatória das arqueações brutas das embarcações aprestadas seja maior que 20.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 7º O pescador e a pescadora, para os efeitos desta Lei, classificam-se como:

I – profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

II - amador ou esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais;

III – de subsistência: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que depende da pesca para sua nutrição e consumo doméstico ou escambo, praticando-a sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. É considerada profissional a pessoa que exerce a atividade pesqueira artesanal nos moldes desta Lei.

Art. 8º Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, autorizada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I - na pesca;

II - na conservação do pescado;

III - no processamento do pescado;

IV - no transporte do pescado.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – de pequeno porte: quando a arqueação bruta for igual ou menor a 20 (vinte);

II – de médio porte: quando a arqueação bruta for maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);

III – de grande porte: quando a arqueação bruta for igual ou maior que 100 (cem).

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca comercial.

§ 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal e de subsistência, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da produção familiar e dar suporte à aquicultura de pequena escala.

§ 5º O uso da embarcação da pesca artesanal e de subsistência no turismo de base comunitária, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, deverá ser estabelecido nos Acordos de Gestão locais.

§ 6º O porte máximo ou outra medida que indique o poder de pesca das embarcações envolvidas na pesca artesanal poderá ser estabelecido nos Acordos de Pesca e Normativas Locais de Pesca.

§ 7º É permitida a admissão, em embarcações de pesca, de menores a partir de 14 (quatorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atendidos os critérios estabelecidos em leis, regulamentos, atos normativos específicos.

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas, na presente Lei e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa jurídica brasileira, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

§ 3º As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

§ 4º Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por pessoa jurídica brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e aquelas referentes à praticagem.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 10. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado pela autoridade pesqueira federal, poderá ser feito nos termos de leis, regulamentos e atos normativos específicos.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado, devendo ser comunicado posteriormente a autoridade pesqueira federal segundo regulamentação específica.

§ 2º O transbordo de pescado em área portuária, para embarcação de transporte, poderá ser realizado mediante autorização da autoridade pesqueira federal, nas condições por ela estabelecidas.

§ 3º A embarcação de pesca estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais ou em suas respectivas áreas portuárias.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração à legislação, podendo a embarcação ser arrestada, independentemente da apreensão de seus equipamentos, dos petrechos e da carga, e da apuração da responsabilidade do armador e comandante ou patrão de pesca, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O armador nacional de embarcação brasileira de pesca ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada na forma desta Lei, mediante requerimento e prévia autorização da autoridade pesqueira federal, poderá ter o produto da pescaria descarregado por embarcação especificada em portos de países que mantenham acordos com o Brasil, que permitam tais operações.

§ 1º É obrigatório o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) do produto da pescaria de que trata o *caput*.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada à pessoa jurídica brasileira é considerado produto brasileiro.

Art. 12. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de permissão prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos em leis, regulamentos e atos normativos específicos.

§ 1º As autoridades competentes poderão dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o *caput* deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º A permissão para construção, alteração ou reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pela autoridade pesqueira federal, conforme definido em leis, regulamentos, atos normativos específicos.

Art. 13. A operação de embarcações brasileiras, ou de embarcações estrangeiras arrendadas para pessoas jurídicas brasileiras, em águas internacionais ou de outras nações é vedada, salvo nos termos expressamente previstos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte signatária ou quando expressamente autorizada pela nação onde a embarcação pretende operar.

Parágrafo único. A embarcação pesqueira de que trata o *caput*, quando estiver operando em águas internacionais ou sob o amparo de acordo internacional de pesca firmado pelo Brasil, exercerá suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no pacto e na legislação internacional, sem prejuízo do cumprimento da legislação brasileira.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA

Art. 14. São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

- I - o Registro Geral da Atividade Pesqueira;
- II - o regime de outorga para o exercício da atividade pesqueira;
- III - os instrumentos de ordenamento pesqueiro;
- IV - as medidas de ordenamento pesqueiro;
- V - os mecanismos de monitoramento e fiscalização da atividade pesqueira;
- VI - o fomento e estímulo à atividade pesqueira;
- VII - a pesquisa pesqueira;
- VIII - o Sistema Nacional de Informações sobre Pesca;
- IX - o Sistema Nacional de Gestão Pesqueira.

Seção I
Do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP)

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 15. Toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade pesqueira, bem como a embarcação de pesca, deve ser previamente inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), na forma do regulamento.

§ 1º Os critérios para a efetivação do RGP serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é requisito obrigatório para a concessão de todas as modalidades de outorga para o exercício da atividade pesqueira.

§ 3º As autoridades competentes deverão considerar as particularidades das pescadoras e dos pescadores artesanais e de subsistência, incluindo os povos extrativistas e costeiros marinhos, indígenas, quilombolas e caiçaras, para fins de simplificação e operacionalização de todos os processos de inscrição, registro e concessão de outorgas a eles aplicáveis.

§ 4º Fica a autoridade pesqueira federal obrigada a dar publicidade e transparência aos dados do RGP, disponibilizando-os por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Pesca, respeitados os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção II**Do regime de outorga para o exercício da atividade pesqueira**

Art. 16. O regime de outorga para o exercício da atividade pesqueira está condicionado ao atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes da presente Lei.

Art. 17. O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante ato administrativo autorizativo da atividade pesqueira a ser

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

emitido pela autoridade pesqueira federal nos termos desta Lei e sua regulamentação.

§ 1º A autoridade pesqueira federal adotará, para a outorga do exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I - permissão prévia para:

- a) construção de embarcação;
- b) transformação nas características físicas da embarcação;
- c) transferência de propriedade de embarcação de pesca;
- d) conversão de modalidade de pesca;
- e) substituição de embarcação de pesca;
- f) importação de embarcações de pesca;
- g) arrendamento de embarcação estrangeira de pesca;
- h) instalação de armadilhas fixas, dispositivos atratores de cardumes ou qualquer outro equipamento fixo em águas de domínio da União.

II - autorização para:

- a) operação de pesca pelas embarcações;
- b) realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

c) coleta, captura e transporte, por aquicultor e aquicultora, de organismos aquáticos silvestres com finalidade de reposição de plantel de reprodutores e de cultivo de moluscos aquáticos e macroalgas, desde que previamente autorizado e regulamentado por instrumento de ordenamento pesqueiro;

d) coleta, captura e transporte para fins de comércio de espécies ornamentais.

III - licença para:

a) pescador e pescadora profissional;

b) pescador e pescadora amador(a) ou esportivo(a);

c) pescador e pescadora de subsistência, quando definido pelas autoridades competentes;

d) armador e armadora de pesca;

e) instalação e operação de empresa pesqueira;

f) aprendiz de pesca.

IV - concessão, para exploração por particular, ou organizações da pesca artesanal, de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros.

§ 2º Com exceção da concessão e da permissão para transferência de propriedade de embarcação de pesca, os demais atos administrativos listados no *caput* têm caráter discricionário e precário, condicionado ao interesse público, e ao cumprimento das exigências mínimas definidas nesta Lei e em regulamentação específica.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Além do disposto em regulamentação específica, a autoridade pesqueira federal terá o prazo máximo de 90 dias para emissão do instrumento administrativo ou manifestação formal justificando sua não emissão, contados da data do requerimento.

Art. 18. A permissão para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca sujeita-se às seguintes condições mínimas:

I - quanto à finalidade:

a) aperfeiçoamento de mão-de-obra e geração de empregos no setor pesqueiro;

b) aumento na oferta de pescado no mercado nacional, ou geração de divisas;

c) incorporação de novas tecnologias ao setor nacional, inclusive, voltadas à redução dos impactos negativos da atividade nos recursos-alvo, nas espécies capturadas incidentalmente e nos ecossistemas, e ao melhor aproveitamento do pescado capturado;

d) aproveitamento sustentável de recursos em águas internacionais;

e) fornecimento de subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes nas áreas de pesca.

II - quanto ao solicitante:

a) ser pessoa jurídica brasileira, com sede no Brasil, devidamente registrada no RGP;

b) possuir histórico comprovado de atuação na atividade pesqueira nos cinco anos anteriores à solicitação;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

c) comprovar a capacidade jurídica e a regularidade fiscal;

d) não ter cometido, nos últimos 5 (cinco) anos, nenhuma infração administrativa ou penal relacionada à atividade pesqueira, nos termos do art. 57 da presente Lei, ou ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

e) apresentar à autoridade pesqueira federal documentação relativa ao contrato de arrendamento, de modo a comprovar que o arrendatário tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação.

III - quanto à embarcação:

a) não ter sido identificada pelas autoridades brasileiras ou por qualquer organização internacional de ordenamento pesqueiro como praticante de pesca ilegal, não reportada ou não regulamentada;

b) comprovar a disponibilidade de condições adequadas para a acomodação e trabalho da tripulação, inclusive de observador de bordo designado pela autoridade pesqueira federal, de acordo com as normas pertinentes da Autoridade Marítima e dos órgãos públicos competentes.

IV - quanto à área de operação e os recursos a serem explorados:

a) operar exclusivamente na plataforma continental, na zona econômica exclusiva brasileiras ou em águas internacionais, sendo vedada a operação no mar territorial e nas águas interiores;

b) no caso de operações nas águas jurisdicionais brasileiras, destinar-se exclusivamente à captura de estoques inexplorados ou subexplorados, neste caso, que tenham o excedente de captura não utilizado pelas frotas brasileiras cientificamente determinado, com base em padrões biológicos e operacionais verificados nos cinco anos antecedentes;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

c) submeter-se a um regime de quota individual de captura não transferível, cuja soma das quotas atribuídas a todas as embarcações estrangeiras arrendadas destinadas ao referido recurso não ultrapasse o excedente de captura referido na alínea anterior.

V - quanto ao mecanismo de acesso:

a) ser promovido mediante edital público, segundo procedimentos e critérios definidos pela autoridade pesqueira federal, a partir de recomendação específica dos Comitês de Gestão Pesqueira fundamentado no interesse público, ressaltando a obrigatoriedade de limitar o número de permissões e autorizações de pesca obtidas por qualquer empresa ou grupo de empresas ao máximo de 20% do total de vagas e do volume total das quotas disponíveis;

b) considerar como critérios de seleção, com base em informações providas pelos solicitantes, e sem prejuízo de outros dispositivos, o atendimento às finalidades previstas na alínea I do presente artigo.

§1º A permissão de que trata o *caput* deste artigo não exige o solicitante de obter a autorização específica para o exercício da atividade pesqueira.

§2º A autorização de que trata o *caput* terá validade máxima de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por até igual período, a critério da autoridade pesqueira federal, desde que os requisitos impostos no *caput* sejam devidamente cumpridos.

§3º Sem prejuízo das demais exigências constantes na presente Lei e nos regulamentos específicos, aplicam-se às embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil as mesmas condições especificadas nas alíneas II, III e IV do *caput*.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º As demais modalidades de permissão não tratadas neste artigo serão objeto de lei, regulamento, ato normativo a ser expedido pelo Poder Executivo Federal.

Art. 19. A autorização para o exercício da atividade pesqueira industrial poderá ser vinculada a uma determinada quota de captura comercial permissível, um esforço total aplicável ou uma combinação destas condições, a ser estipulada para cada modalidade de pescaria, conforme estabelecido nos respectivos planos de gestão da pesca ou normativas locais de pesca.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal poderá, com relação a qualquer pescaria e após consulta aos respectivos Comitês de Gestão Pesqueira, determinar a redução ou aumento de qualquer parcela da captura total permissível, do esforço total aplicável, ou de uma combinação desses, que tenha sido alocada em determinado ano e esteja vinculada a uma autorização válida.

Art. 20. A pesca industrial somente pode ser autorizada para o exercício no mar territorial a partir de 3 (três) milhas náuticas, na zona econômica exclusiva, na plataforma continental e em águas internacionais, ressalvadas as exigências da Autoridade Marítima, sendo vedada a operação em águas interiores como baías e estuários.

§1º Em casos excepcionais e mediante justificativa técnica, os planos de gestão, de manejo e as normativas locais de pesca poderão alterar o limite previsto no parágrafo anterior.

§2º Exclui-se da vedação prevista no parágrafo anterior a captura de isca-viva realizada por embarcações industriais da modalidade vara e isca-viva, desde que previamente prevista e regulamentada em instrumento de ordenamento pesqueiro específico e em conformidade com as demais legislações vigentes.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§3º Poderá ser excluída da vedação prevista no parágrafo 1º a modalidade industrial de cerco, desde que previamente prevista e regulamentada em instrumento de ordenamento pesqueiro específico e em conformidade com as demais legislações vigentes.

§4º As autorizações para a pesca industrial serão renovadas anualmente com validade máxima de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por até igual período.

§5º Encerrada a validade, as autorizações serão canceladas e necessitarão passar por novo processo de outorga, a critério da autoridade pesqueira.

§6º A autoridade pesqueira federal promoverá a outorga das autorizações de pesca industrial para cada unidade de gestão pesqueira mediante processo público e transparente, na modalidade leilão, concorrência ou outro aplicável segundo o disposto nos respectivos planos de gestão ou normativas locais de pesca.

§7º Os procedimentos e regras específicas a serem aplicados para a outorga das autorizações serão objeto de regulamento, o qual deve prever também mecanismos legais aptos a evitar concentração majoritária das quotas.

Art. 21. A autorização para o exercício da atividade pesqueira artesanal é condicionada às exigências previstas nesta lei e em regulamentos específicos a serem estabelecidas nos Acordos de Pesca ou Normativas Locais de Pesca aplicáveis à Unidade de Gestão.

§ 1º A pesca artesanal poderá ser autorizada para o exercício nas águas continentais, interiores e no mar territorial, em consonância com as normas da Autoridade Marítima.

§ 2º As autoridades pesqueira e marítima federais deverão buscar soluções simples, menos burocráticas e compatíveis à realidade de pescadores

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e pescadoras artesanais e suas localidades para operacionalizar a emissão e renovação de autorizações, licenças e demais instrumentos de outorga para acesso e uso dos recursos pesqueiros.

Art. 22. Além de atender às condicionantes estabelecidas nesta Lei, os solicitantes das autorizações para as atividades pesqueiras artesanal e industrial deverão também estar regularmente inscritos no RGP;

Art. 23. Considerando os objetivos, princípios e diretrizes definidos na presente Lei, sobretudo quanto à sustentabilidade dos recursos pesqueiros, e após consulta aos respectivos Comitês de Gestão Pesqueira e instrumentos de ordenamento, a autoridade pesqueira federal pode implementar um sistema de acesso limitado a qualquer unidade de gestão.

Art. 24. As concessões, autorizações, permissões e licenças de atividade pesqueira sujeitam o solicitante ao recolhimento de taxa de exercício da atividade pesqueira a ser recolhida pela autoridade pesqueira federal, nos termos desta Lei e de regulamento específico.

§1º Com o objetivo de promover a melhor alocação de custos e benefícios nas pescarias, a fixação da taxa de exercício da atividade pesqueira pela autoridade pesqueira federal deve considerar, no mínimo:

- I - a capacidade econômica dos detentores da outorga;
- II - o grau de complexidade da atividade pesqueira sob outorga;
- III - os custos envolvidos na gestão, monitoramento e fiscalização da atividade pesqueira;
- IV - o impacto potencial ou real da atividade sobre os recursos pesqueiros e o ecossistema;
- V - o valor econômico dos recursos pesqueiros explorados;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VI - medidas de incentivo ao pleno cumprimento da legislação vigente e à adoção de práticas de pesca responsáveis.

§2º Os valores arrecadados com o recolhimento da taxa de exercício da atividade pesqueira serão utilizados para o fomento da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca.

§3º A pesca de pequena escala fica dispensada das taxas de outorga.

Seção III

Dos instrumentos de ordenamento pesqueiro

Art. 25. Constituem instrumentos de ordenamento pesqueiro:

I - planos de gestão de pesca;

II - acordos de pesca;

III - normativas locais de pesca.

§ 1º Os instrumentos de ordenamento pesqueiro têm por objetivo estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 2º Toda unidade de gestão deverá dispor de um instrumento de ordenamento pesqueiro.

§ 3º As unidades de gestão que contemplem a pesca industrial deverão possuir planos de gestão de pesca.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º As unidades de gestão que contemplem a pesca artesanal deverão possuir acordos de pesca.

§ 5º As normativas locais de pesca serão implementadas para as pescarias de baixa complexidade, ainda em desenvolvimento ou a serem exploradas, que apresentam volume de captura reduzido frente ao tamanho do estoque ou ainda com número muito restrito de usuários, não justificando a elaboração de plano gestão da pesca ou acordo de pesca, conforme o caso.

§ 6º Os instrumentos de ordenamento pesqueiro devem promover a atualização, consolidação, substituição e racionalização da legislação pesqueira subordinada em vigor no momento de publicação da presente Lei, otimizando a difusão, cumprimento e efetividade das normas que regem a atividade pesqueira, segundo os objetivos, princípios e demais dispositivos da presente Lei.

§ 7º Os instrumentos de ordenamento pesqueiro deverão ser revisados e atualizados em período não superior a 5 (cinco) anos, no âmbito de seus respectivos Comitês de Gestão Pesqueira.

Art. 26. Os planos de gestão de pesca deverão conter minimamente:

I - diagnóstico, definição e caracterização da unidade de gestão e das partes interessadas;

II - objetivos;

III - ponto de referência para o diagnóstico da saúde dos recursos pesqueiros e o desempenho da pescaria;

IV - petrechos permitidos e medidas de ordenamento aplicáveis;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V - medidas de monitoramento exigíveis, bem como sistemática de compartilhamento dos dados coletados com a autoridade pesqueira federal;

VI - regime de gestão das autorizações para o exercício da atividade pesqueira;

VII - proibições específicas;

VIII - período de vigência e cronograma de revisão;

IX - quando aplicável, as medidas de integração com demais planos de gestão dos recursos naturais existentes, incluindo-se os planos de manejo das unidades de conservação, planos de recursos hídricos, planos setoriais plurianuais e o plano nacional de gerenciamento costeiro.

Parágrafo único. Os planos de gestão de pesca deverão ser elaborados, aprovados e publicados pela autoridade pesqueira federal, considerando os objetivos, princípios e diretrizes da presente Lei, com base nas recomendações desenvolvidas, de forma participativa, pelos respectivos Comitês de Gestão da Pesca, e ouvidos os Subcomitês técnico-científicos.

Art. 27. Os acordos de pesca têm por objetivo organizar as regras de aproveitamento dos recursos pesqueiros a partir de uma gestão participativa das atividades pesqueiras tradicionalmente praticadas.

§ 1º O acordo de pesca deverá considerar as seguintes diretrizes específicas:

I - a conservação dos recursos pesqueiros;

II - o reconhecimento dos territórios tradicionais pesqueiros artesanais como espaços de reprodução social, cultural e econômica das populações que exercem a pesca artesanal;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos pescadores e pescadoras artesanais;

IV - a promoção dos meios necessários e adequados para a efetiva participação dos pescadores e pescadoras artesanais nos processos decisórios;

V - a valorização e integração de diferentes formas de saber, especialmente os saberes, práticas e conhecimentos dos pescadores e pescadoras artesanais;

VI - o monitoramento dos recursos pesqueiros;

VII - a utilização de linguagem acessível;

VIII - a viabilidade de execução do acordo de pesca;

IX – o reconhecimento das mulheres, dos jovens e seu papel desempenhado na Unidade de Gestão;

X – a existência de experiências de sucesso, quando pertinente ou aplicável.

§ 2º Os acordos de pesca serão desenvolvidos a partir de metodologias apropriadas, que garantam a participação efetiva dos grupos sociais envolvidos, integrando conhecimentos técnico-científicos e saberes, práticas e conhecimentos tradicionais e obedecerá às seguintes etapas:

I - diagnóstico e definição da unidade de gestão, contendo diagnóstico participativo que irá embasar as regras a serem estabelecidas e delimitar as comunidades e beneficiários, os recursos pesqueiros e as áreas abrangidas;

II - construção de medidas de ordenamento aplicável à unidade de gestão, elaboradas de forma participativa, incluindo-se quantidades, locais,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

períodos, técnicas e petrechos permitidos, mecanismos de monitoramento pesqueiro e ambiental e período de vigência;

III - consolidação da proposta e publicação pela autoridade pesqueira federal.

§ 3º Os acordos de pesca serão desenvolvidos no âmbito dos Comitês Regionais de Gestão da Pesca.

§ 4º Os acordos de pesca desenvolvidos no âmbito de Unidades de Conservação pela autoridade responsável pela sua gestão devem considerar as interrelações sociais, econômicas e ecológicas com as áreas externas às Unidades de Conservação, bem como considerar eventuais planos de gestão de pesca ou acordos de pesca já existentes.

§ 5º Os acordos de pesca ou planos de gestão de pesca de unidades de gestão que se localizam ou ocorram em parte de uma Unidade de Conservação serão desenvolvidos de forma integrada aos acordos de pesca, planos de manejo ou demais instrumentos de gestão da Unidade de Conservação.

§ 6º As medidas estabelecidas pelo acordo de pesca deverão ser cumpridas por todo e qualquer pescador, pescadora e embarcação de pesca que entre ou permaneça dentro dos limites da unidade de gestão.

§ 7º Os Acordos de Pesca poderão conter ações visando à recuperação dos ecossistemas e dos estoques de eventuais impactos externos que venham a causar danos socioambientais nas Unidades de Gestão.

Art. 28. As normativas locais de pesca compõem o conjunto de normas e regulamentos que disciplinam medidas de ordenamento de uma unidade de gestão.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º A autoridade pesqueira federal pode adotar as normativas locais de pesca para as unidades de gestão, desde que recomendado pelo respectivo Comitê de Gestão da Pesca e mediante justificativa técnica.

§ 2º As normativas locais de pesca devem disciplinar, minimamente, os pontos de referência, os critérios de acesso, às medidas de ordenamento pesqueiro aplicáveis, petrechos permitidos e mecanismos de monitoramento a serem adotados.

Art. 29. A definição das unidades de gestão deverá levar em conta, sempre que possível, o caráter predominantemente multiespecífico das pescarias e critérios ecossistêmicos.

Art. 30. No caso de unidades de gestão em que os estoques envolvidos se distribuam ao longo de áreas de pesca artesanal, de subsistência e industrial, os respectivos planos de gestão da pesca, acordos de pesca ou normativas locais de pesca devem ser elaborados de modo integrado, considerando as interrelações socioculturais, econômicas e ecossistêmicas existentes entre as áreas.

Art. 31. No processo de elaboração ou revisão dos instrumentos de ordenamento, a não aceitação por parte da autoridade pesqueira federal de parte ou do todo das recomendações efetuadas pelos Comitês de Gestão da Pesca e respectivos Subcomitês deve ser tecnicamente justificada mediante documento de conhecimento público, anexado ao respectivo processo.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal tem até 90 dias para aprovar as recomendações e propostas advindas dos Comitês de Gestão da Pesca e Comitês Regionais de Gestão da Pesca ou emitir documento de conhecimento público justificando sua não aprovação integral ou parcial.

Seção IV

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Das medidas de ordenamento pesqueiro

Art. 32. As seguintes medidas de ordenamento pesqueiro podem ser adotadas nos instrumentos de ordenamento da pesca com vistas à gestão sustentável da unidade de gestão e ao atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

- I - os regimes de acesso;
- II - a captura total e individual permissível;
- III - o poder e o esforço de pesca sustentáveis;
- IV - os períodos de defeso;
- V - as temporadas de pesca;
- VI - os tamanhos de captura;
- VII - os sexos, fases de desenvolvimento ou estágios de maturação permitidos;
- VIII - as áreas interditadas ou áreas de exclusão de pesca;
- IX - as características físicas e operacionais dos petrechos de pesca, incluindo requisitos para identificação do proprietário dos equipamentos;
- X - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques;
- XI - os critérios para descarte da captura;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XII - as limitações de processamento, beneficiamento ou de descaracterização da captura;

XIII - as medidas para redução dos impactos negativos no meio ambiente, para a conservação dos habitats, dos recursos pesqueiros não-alvo e das espécies capturadas incidentalmente;

XIV - as medidas necessárias à recuperação e à restauração dos danos oriundos da perda ou abandono de equipamentos, petrechos, embarcações, resíduos e outros materiais no ambiente aquático;

XV - as ações e medidas necessárias ao monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XVI - os critérios para desembarque ou transbordo da captura;

XVII - os critérios para emprego de atratores e outros dispositivos de agregação de recursos pesqueiros, assim como as normas para o aproveitamento desses recursos;

XVIII - outras medidas, requisitos, condições ou restrições determinadas como necessárias e apropriadas para a conservação e o ordenamento dos recursos pesqueiros e do meio ambiente.

Seção V

Dos mecanismos de monitoramento e fiscalização

Art. 33. Toda unidade de gestão deve ser monitorada por pelo menos um dos seguintes instrumentos, nos termos de regulamento específico:

I - entrevistas e monitoramento da produção ou do desembarque;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - automonitoramento por meio de metodologias alternativas previstas nos acordos de pesca ou normativas locais de pesca;

III - declaração de estoque;

IV - registro de comercialização;

V - mapa de produção;

VI - mapa de bordo;

VII - observador de bordo;

VIII - monitoramento por satélite;

IX - dispositivo de observação;

X - qualquer outro dispositivo ou procedimento julgado necessário e relevante para o adequado monitoramento da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Os critérios e condições para aplicação do(s) instrumento(s) de monitoramento selecionado(s) devem estar detalhados nos planos de gestão, acordos de pesca ou normativas locais de pesca e configuram condição para a regularidade da pescaria.

Art. 34. Os dados gerados, coletados e sistematizados pelos mecanismos de monitoramento adotados nos instrumentos de gestão deverão ser obrigatoriamente compartilhados com a autoridade pesqueira federal, para fins de pesquisa, análise e avaliação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal deverá dar publicidade e transparência aos dados coletados, disponibilizando-os por meio

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do Sistema Nacional de Informações sobre Pesca, respeitados os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 35. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

§ 1º A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência da autoridade pesqueira federal, observadas as competências dos órgãos do SISNAMA, assim como das autoridades estaduais, distritais e municipais pertinentes.

§ 2º A autoridade pesqueira federal poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

§ 3º Procedimentos de inspeção, checagem e fiscalização de embarcações, petrechos, instalações, documentações requeridas e quaisquer outros itens necessários ao desempenho legal da atividade pesqueira podem ser adotados pelas autoridades competentes nas fases anteriores à pesca propriamente dita.

Seção VI**Do fomento e estímulo à atividade pesqueira**

Art. 36. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura de pescado nos termos desta Lei.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, manipulação ou processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 37. As colônias, sindicatos ou associações de pescadores, pescadoras e de unidades de conservação poderão organizar o beneficiamento, o processamento e a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 38. A assistência técnica e a extensão voltadas aos pescadores e pescadoras, especialmente os artesanais, serão prestadas para a obtenção dos seguintes objetivos:

I - promover a soberania e segurança alimentar nas comunidades de pesca artesanal;

II - melhorar a produtividade, a rentabilidade e a eficiência do setor, para a obtenção da sustentabilidade econômica, social, cultural e ambiental;

III - priorizar os processos organizacionais participativos e a formação de arranjos produtivos locais;

IV - estimular, apoiar e fomentar iniciativas, práticas, tecnologias e métodos sustentáveis de pesca;

V - fortalecer a articulação das comunidades de pescadores e pescadoras com as instituições de ensino e pesquisa, buscando a formação de redes, fóruns regionais, territoriais e outras formas de integração que assegurem a participação dos pescadores e de suas organizações;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VI - promover a valorização do conhecimento e do saber tradicional e local e apoiar os pescadores e pescadoras artesanais no resgate de saberes capazes de servir como pilar para ações transformadoras e de manejo pesqueiro;

VII - orientar a construção e condução de sistemas produtivos e estratégias de desenvolvimento pesqueiro sustentável, norteados pelos princípios ecossistêmicos;

VIII - difundir, capacitar e aplicar tecnologias ambientalmente apropriadas e socioeconomicamente viáveis, para a otimização do uso, manejo sustentável e monitoramento dos recursos naturais e da atividade pesqueira;

IX - promover a valorização, capacitação e emancipação das mulheres pescadoras.

Art. 39. Compete à autoridade pesqueira federal, com a participação dos Comitês Regionais de Gestão Pesqueira e em articulação com as instituições estaduais de assistência técnica e extensão rural e pesqueira, a concepção e a implementação de Plano Nacional de Assistência Técnica e Extensão da Pesca, com atenção especial aos pescadores e pescadoras artesanais.

Art. 40. As medidas de fomento à atividade pesqueira, incluindo políticas de financiamento, subvenção e subsídios à atividade pesqueira devem estar alinhadas aos objetivos, princípios e diretrizes da presente Lei, estimulando as práticas de pesca responsável, a sustentabilidade dos recursos pesqueiros, e a redução de impactos negativos aos recursos pesqueiros não-alvo e ao ecossistema, bem como a incorporação de inovações tecnológicas.

Seção VII

Da pesquisa pesqueira

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 41. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, subsidiando a elaboração, implementação e acompanhamento dos instrumentos de ordenamento da pesca.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta de recursos pesqueiros com finalidade científica deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, dando-se ciência à autoridade pesqueira federal.

§ 3º Compete à autoridade pesqueira federal, com a participação dos Comitês de Gestão Pesqueira e em articulação com as instituições públicas e privadas de pesquisa, a concepção e a implementação de Plano Plurianual de Pesquisa Pesqueira, indicando os temas, áreas e focos de investigação prioritários, indicadores de referência e formas de divulgação.

§ 4º Cabe à autoridade pesqueira federal planejar as estratégias, em conjunto com outras fontes governamentais e não governamentais pertinentes, financiar as atividades e realizar as articulações interinstitucionais necessárias para assegurar o pleno e contínuo funcionamento dos Comitês Científicos e de Avaliação de Estoques Pesqueiros.

§ 5º As pesquisas que envolvam as comunidades tradicionais pesqueiras ou incidentes sobre os territórios tradicionais pesqueiros devem dispor de plano de devolutivas e de compartilhamento de informações, respeitados os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 6º A priorização no desenvolvimento e implantação de projetos e programas de pesquisa pesqueira será estabelecida pela autoridade pesqueira federal em conjunto com os Comitês de Gestão Pesqueira.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE PESCA – SINPESQ

Art. 42. Fica criado o Sistema Nacional de Informações sobre Pesca (SINPESQ), tendo por objetivos:

I - coletar, agregar, processar, analisar, intercambiar e disseminar informações sobre a atividade pesqueira nacional;

II - fornecer subsídios para a outorga para o exercício da atividade pesqueira, para a elaboração dos instrumentos de ordenamento pesqueiro e para o estabelecimento das medidas de ordenamento da pesca mais adequadas às unidades de gestão;

III - permitir o monitoramento e a avaliação permanentes da efetividade da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca;

IV - fortalecer a rastreabilidade do pescado e o controle da pesca ilegal, não reportada e não regulamentada nas águas jurisdicionais brasileiras.

§ 1º O SINPESQ será alimentado por dados e informações necessários à gestão sustentável da pesca, incluindo aqueles oriundos dos mecanismos de monitoramento e fiscalização da atividade pesqueira e da pesquisa pesqueira, incluindo, mas não se limitando, a dados de capturas, esforço, áreas de pesca, espécies, embarcações, petrechos, dados biológicos,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sociais, econômicos e quaisquer outros julgados relevantes para a conservação e o ordenamento das pescarias.

§ 2º Com vistas a racionalizar os esforços de sistematização de dados e a permitir análises mais sistêmicas e aprofundadas sobre a gestão da pesca no Brasil, o SINPESQ deverá atuar de forma integrada a outros sistemas nacionais de informação, dentre os quais, o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (SIRH), Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, assim como as bases de dados da Receita Federal e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Visando maximizar a eficiência, cobertura, perenidade e aplicabilidade do SINPESQ, a autoridade pesqueira federal deverá adotar, minimamente, as seguintes providências:

I - estabelecer unidades padronizadas de medidas, nomenclatura e formato de coleta e submissão de dados e informações ao sistema;

II - integrar e evitar a duplicidade de esforços de monitoramento pesqueiro conduzidos no âmbito de Estados, Municípios, organizações governamentais, não governamentais, instituições de ensino e pesquisa e quaisquer outras dotadas de capacidade técnica e operacional para o levantamento, sistematização e armazenamento de dados pesqueiros segundo rígidos e auditáveis padrões de qualidade e confiabilidade;

III - utilizar, dentro da máxima extensão possível, as informações coletadas pelos sistemas existentes;

IV - assegurar a implantação e funcionamento do sistema por meio de mecanismos oficiais de colaboração interinstitucional estabelecidos junto às entidades e organismos referidos no inciso II, incluindo o financiamento direto ou indireto, total ou parcial das atividades, e a articulação junto a outras fontes de recursos necessários à sua manutenção;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V - promover iniciativas de monitoramento participativo focadas na pesca artesanal;

VI - estabelecer parcerias com órgãos oficiais de pesquisa e estatística para a produção de dados socioeconômicos relacionados à pesca;

VII - adotar ferramentas que possibilitem a desagregação dos dados do RGP e das estatísticas pesqueiras quanto a gênero, idade e raça.

§ 4º Caberá à autoridade pesqueira federal a elaboração de plano operativo definindo as atribuições e respectivos responsáveis pelas ações decorrentes da implementação do SINPESQ.

§ 5º Compete à autoridade pesqueira federal elaborar e publicar, em bases anuais, os inventários de pesca, divulgando dados e informações sobre o diagnóstico dos estoques, desempenho das unidades de gestão, produção pesqueira, comércio exterior de pescado e a síntese dos principais dados constantes no Registro Geral da Atividade Pesqueira, no sistema de outorga, além de quaisquer outros julgados relevantes para o planejamento da atividade pesqueira, para a conservação e o ordenamento das pescarias e para o conhecimento e controle social sobre o desempenho da gestão pesqueira nacional.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 43. Cabe ao Poder Executivo Federal, em cooperação com os Estados e os Municípios, por meio de seus órgãos competentes, a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável da pesca.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 44. É dever da sociedade civil que desempenha funções relacionadas à atividade pesqueira:

I - zelar pela conservação, manutenção e a recuperação dos recursos pesqueiros, da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos, com vistas ao exercício da atividade pesqueira de forma sustentável;

II - cumprir com as obrigações relativas à implementação dos mecanismos de monitoramento e fornecimento de informações relevantes, completas e verídicas de interesse ao monitoramento pesqueiro, sem ônus para as autoridades competentes;

III - observar os princípios, diretrizes e objetivos desta Lei.

§ 1º É dever da sociedade civil que desempenha funções relacionadas à atividade pesqueira que atua na comercialização, armazenamento, transporte, processamento e beneficiamento, fornecer informações a respeito da origem do pescado para efeitos de fiscalização, monitoramento e rastreabilidade.

§ 2º É obrigatória a manutenção dos equipamentos e instalações de pesca de acordo com normas de segurança e de boas práticas para manipulação de pescado, dentre outras normas correlatas ao desenvolvimento e à manutenção das atividades pesqueiras.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA PESCA (SNGP)

Art. 45. O Sistema Nacional de Gestão da Pesca (SNGP) tem os seguintes objetivos:

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- I - coordenar a gestão integrada dos recursos pesqueiros;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos pesqueiros;
- III - implementar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca;
- IV - planejar, regular e controlar a atividade pesqueira;
- V - manter cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicos e privados, federais, estaduais, municipais, e com organismos nacionais e internacionais relacionados às temáticas da pesca.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal é o órgão central da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, sendo responsável por estabelecer as diretrizes gerais da política pesqueira nacional, integrar a política de pesca com as demais políticas nacionais em vigor e promover a cooperação internacional em matéria de pesca.

Art. 46. Integram o Sistema Nacional de Gestão da Pesca:

- I - o Conselho Nacional da Pesca;
- II - os Comitês de Gestão Pesqueira;
- III - os Subcomitês técnico-científicos;
- IV - o Subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros;
- V - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão da atividade pesqueira, inclusive a fiscalização;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VI - os centros de pesquisa, universidades e entidades de pesquisa e extensão pesqueira.

Seção I

Do Conselho Nacional da Pesca – CONAPESCA

Art. 47. Compete ao Conselho Nacional da Pesca (CONAPESCA):

I - subsidiar a formulação da política nacional de pesca;

II - propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira;

III - promover a articulação da gestão pesqueira com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos agentes do setor pesqueiro;

IV - promover a integração da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca com as demais políticas nacionais pertinentes;

V - debater sobre as questões específicas que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Gestão Pesqueira, pelos Subcomitês técnico-científicos, ou pelo Subcomitê de Avaliação de Estoques Pesqueiros;

VI - analisar propostas de alteração da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

VII - aprovar propostas de instituição de novos Comitês de Gestão Pesqueira;

VIII - fiscalizar a destinação e uso dos recursos para o desenvolvimento da atividade pesqueira;

IX - articular planos emergenciais em casos de ocorrências de sinistros que afetem as comunidades pesqueiras.

Parágrafo único. O Conselho Nacional da Pesca deverá ter composição paritária, de modo a assegurar representação equitativa da sociedade civil.

Seção II

Dos Comitês de Gestão Pesqueira

Art. 48. Os Comitês de Gestão Pesqueira, de caráter consultivo e de assessoramento, têm o objetivo de subsidiar a gestão para o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Art. 49. Ficam instituídos, para a gestão das pescarias industriais realizadas na zona econômica exclusiva, plataforma continental e águas internacionais:

I - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Demersais das Regiões Norte e Nordeste, incluído o Estado do Espírito Santo;

II - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Norte e Nordeste, incluído o Estado do Espírito Santo;

III - o Comitê de Gestão da Pesca e dos Recursos Pesqueiros Demersais das Regiões Sudeste e Sul, excluindo o Estado do Espírito Santo;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul, excluindo o Estado do Espírito Santo;

V - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Transzonais, Altamente Migratórios e de Águas Internacionais.

Art. 50. Ficam instituídos, para a gestão das pescarias artesanais realizadas na zona costeira e no mar territorial:

I - o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Norte, abrangendo os estados do Amapá, Pará e Maranhão;

II - o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Nordeste, abrangendo os estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe;

III - o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Central, abrangendo os estados da Bahia e Espírito Santo; e

IV - o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Sudeste, abrangendo os estados do Rio de Janeiro e São Paulo;

V - o Comitê Regional de Gestão da Pesca Costeira da Região Sul, abrangendo os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 51. Ficam instituídos, para a gestão das pescarias realizadas em águas continentais:

I - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Continentais das Bacias Amazônica e Tocantins-Araguaia;

II - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Continentais das Bacias do São Francisco, Paraíba, Atlântico Nordeste Ocidental, Atlântico Nordeste Oriental e Atlântico Leste;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - o Comitê de Gestão da Pesca dos Recursos Pesqueiros Continentais das Bacias do Paraguai, Paraná, Uruguai, Atlântico Sul e Atlântico Sudeste; e

IV - o Comitê de Gestão do Uso Sustentável dos Organismos Aquáticos Vivos para fins de Ornamentação e Aquariorfilia.

Art. 52. Aos Comitês de Gestão Pesqueira compete:

I - subsidiar a autoridade pesqueira federal na adoção de medidas e na execução de ações destinadas à unidade de gestão;

II – subsidiar a autoridade pesqueira federal no desenvolvimento dos planos de gestão da pesca;

III - liderar, sob a coordenação da autoridade pesqueira federal, os processos participativos de construção dos acordos de pesca;

IV - recomendar à autoridade pesqueira federal as unidades de gestão sujeitas às normativas locais de pesca e subsidiar o seu desenvolvimento;

V – demandar estudos, análises e pesquisas aos Subcomitês técnico-científicos e de Avaliação de Estoques para assessorar os processos de tomada de decisão.

Parágrafo único. Os Comitês poderão criar grupos de trabalho temporários para tratar sobre questões específicas.

Seção III

Dos Subcomitês técnico-científicos

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 53. Aos Subcomitês técnico-científicos compete:

I - prestar assessoramento técnico e científico à autoridade pesqueira federal, aos Comitês de Gestão Pesqueira e demais instâncias formadas no escopo da presente Lei;

II - acompanhar, compilar dados e analisar os resultados de pesquisas sobre a captura, monitoramento, impactos ambientais, biotecnologia e socioeconomia da pesca;

III - gerar relatórios científicos e informes técnicos sobre a pesca necessários ou solicitados pela autoridade pesqueira federal e pelos Comitês de Gestão Pesqueira, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos;

IV - participar, por meio do seu presidente, das reuniões dos Comitês de Gestão Pesqueira ou de eventos afins;

V - apresentar proposições para implementação de projetos e programas no âmbito de suas competências;

VI - propor programas de monitoramento para as unidades de gestão; e

VII - propor estudos, critérios e parâmetros para a aplicação da abordagem ecossistêmica e da abordagem precautória na gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Os Subcomitês técnico-científicos irão assessorar os Comitês de Gestão Pesqueira e serão integrados por pesquisadores e especialistas de notório saber na área de gestão pesqueira sustentável designados por ato da autoridade pesqueira federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Seção IV

Do Subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros

Art. 54. Ao Subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros compete:

I - aplicar modelos de avaliação quantitativa dos estoques pesqueiros;

II - indicar o *status* de exploração dos estoques pesqueiros relativos a pontos de referência, indicando, quando possível, situações de sobrepesca e sobreexploração;

III - calcular e recomendar volumes máximos de captura sustentável para os estoques pesqueiros explorados;

IV - analisar, simular e projetar os efeitos das medidas de ordenamento pesqueiro sobre os estoques pesqueiros;

V - delimitar unidades ou subunidades populacionais adequadas para fins de gestão.

Parágrafo único. O Subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros será composto por cientistas especializados em modelagem de dinâmica de populações de recursos pesqueiros designados por ato da autoridade pesqueira federal.

Art. 55. Os Subcomitês técnico-científicos e de avaliação de estoques pesqueiros deverão ser instituídos e estruturados de maneira a assegurar o apoio simultâneo aos diversos Comitês de Gestão Pesqueira,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

visando à análise integrada e o manejo ecossistêmico das pescarias, dos recursos e dos ecossistemas eventualmente compartilhados entre eles.

Parágrafo único. A autoridade pesqueira federal é responsável pelo apoio financeiro e operacional necessário ao desenvolvimento dos trabalhos dos Subcomitês técnico-científicos e do Subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros.

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES E SANÇÕES

Art. 56. O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

- I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;
- III - da saúde pública;
- IV - do trabalhador e da trabalhadora.

§ 1º As proibições devem ser acompanhadas por nota técnica trazendo as origens, razões e justificativas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

- I - em épocas e nos locais definidos pelas autoridades competentes;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente, quando previsto nos instrumentos de gestão;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - em contravenção às normas definidas nesta Lei e seus regulamentos;

VIII - mediante a utilização de:

a) explosivos e armas de fogo;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) rede de emalhe de superfície oceânico de deriva, popularmente conhecido como malhão;

e) petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

§ 3º São proibidos:

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - a prática do *finning*;

II - a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras ou nas águas internacionais, neste caso, por embarcações brasileiras ou estrangeiras arrendadas a pessoa jurídica brasileira;

III - a captura de recursos pesqueiros exclusivamente para fins de engorda na aquicultura, sem o desenvolvimento de instrumento de ordenamento específico que leve em consideração a prioridade de uso sustentável dos mesmos no âmbito da pesca extrativa;

IV - o armazenamento e o transporte das substâncias e materiais descritos na alínea VIII do parágrafo 2º deste artigo;

V - o abandono ou a manutenção desnecessária na água de petrechos, cabos, boias, acessórios, e quaisquer outros objetos relacionados ou não à atividade pesqueira, sobretudo aqueles com potencial para resultar em contaminação ambiental, ferimentos ou morte de organismos marinhos, impedimento à pesca, danos a equipamentos de terceiros ou risco a outras embarcações e à vida humana;

VI - o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

§ 4º As embarcações estrangeiras constantes das listas de embarcações que praticam pesca ilegal, não reportada e não regulamentada são proibidas de adentrar nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 57. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 58. As autorizações, permissões e licenças de atividade pesqueira poderão ser suspensas, parcial ou totalmente, por prazo determinado ou em definitivo, sem direito a qualquer indenização, nas seguintes circunstâncias:

I - por decisão judicial;

II - por solicitação motivada dos órgãos de fiscalização e controle;

III - se constatado o fornecimento de informações falsas, enganosas, incompletas ou inconsistentes no processo de obtenção da outorga ou em qualquer outro procedimento exigido nos termos desta Lei e de seus regulamentos;

IV - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga, inclusive quanto ao pagamento das taxas correspondentes;

V - não cumprimento pelo outorgado de sanções decorrentes do descumprimento de obrigações definidas em ato normativo específico;

VI - infração ou não cumprimento de disposição desta Lei;

VII - de ofício, em atendimento a ato normativo do ordenamento pesqueiro;

VIII - condenação por crime relacionado à atividade pesqueira;

IX - ausência de uso do direito concedido pela outorga por 1 (um) ano;

X - necessidade de prevenir ou reverter situação de sobrepesca ou deterioração dos ecossistemas aquáticos.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Os critérios, prazos e demais mecanismos para efetivação das suspensões e cancelamentos de que tratam o *caput* serão estabelecidos em ato normativo específico.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O Poder Executivo Federal deverá organizar, sistematizar e racionalizar o arcabouço normativo infralegal em vigor, de modo a garantir sua coerência com os ditames desta Lei.

Art. 60. A autoridade pesqueira federal deverá promover a definição das unidades de gestão da pesca industrial em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor da presente lei.

§ 1º Os planos de gestão da pesca ou as normativas locais de pesca relativas a cada uma das unidades de gestão deverão entrar em vigor até 36 (trinta e seis) meses após a definição de que trata o *caput*.

§ 2º A outorga das autorizações da pesca industrial segundo o previsto no § 5º do art. 20 desta Lei dar-se-á em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor dos planos de gestão da pesca ou das normativas locais de pesca mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º O SINPESQ deverá entrar em operação em até 24 (vinte e quatro) meses após o início da vigência desta Lei.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

“Capítulo I - NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da aquicultura como fonte de alimentação, emprego e renda, garantindo-se o uso sustentável dos recursos aquícolas, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

.....

III – a preservação e a conservação dos recursos e dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade aquícola.” (NR)

“Art. 2º

I – recursos aquícolas: os animais e os vegetais aquáticos passíveis de cultivo, estudo ou pesquisa pela aquicultura;

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....

XI – processamento: fase da atividade destinada ao aproveitamento dos recursos aquícolas e de seus derivados, provenientes da aquicultura.” (NR)

.....

.....

“CAPÍTULO VI - DO ACESSO AOS RECURSOS AQUÍCOLAS.

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade aquícola deve ser previamente inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos em regulamentação específica.” (NR)

“Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade aquícola, os seguintes atos administrativos (NR):

I

.....

II – permissão: para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas (NR);

III

.....

IV – licença: para o aquicultor





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos em regulamentação específica.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de permissão e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade aquícola.” (NR)

“CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À ATIVIDADE AQUÍCOLA

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade de criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1º

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor aquícola nacional.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade aquícola (NR).

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra aquícola.

Art. 30. A pesquisa aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade aquícola.

§1º

§2º O cultivo de recursos aquícolas com finalidade científica deverá ser autorizado pelo órgão ambiental competente.

§3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor aquícola.” (NR)

“Art. 31. A fiscalização da atividade aquícola abrangerá as fases de cultivo, pesca, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos aquícolas, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.” (NR)

“Art. 36. A atividade de processamento do produto resultante da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.” (NR)

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 63. Ficam revogados o inciso II do art. 1º, os incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIX, XXI e XXII do art. 2º, os arts. 3º a 13, os incisos I e III do art. 25, o art. 26, o art. 28, o § 1º do art. 30, o art. 32, o art. 34 e o art. 35.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modernização da Lei da Pesca (Lei nº 11.959/2009) visa estabelecer uma nova Política Pesqueira para o Brasil, com foco na gestão sustentável dos recursos pesqueiros e na garantia da estabilidade do setor. A iniciativa busca prevenir a sobrepesca, promover a recuperação de estoques e assegurar a participação ativa dos diversos grupos envolvidos na atividade pesqueira, especialmente a pesca artesanal.

Historicamente, as políticas públicas pesqueiras foram construídas sem a devida participação dos pescadores e pescadoras. A modernização da lei busca reverter esse processo, promovendo a inclusão e o diálogo com o setor, a fim de construir uma política que reflita a diversidade, a realidade e as aspirações daqueles que dependem da pesca.

Para embasar a proposta, foram realizados estudos sobre as políticas pesqueiras de seis países reconhecidos pela excelência na gestão da pesca, além de um comparativo com outras políticas nacionais relevantes, como as de meio ambiente e recursos hídricos. Com base nesses levantamentos, foram identificados pontos essenciais que a nova legislação brasileira deve contemplar para garantir uma política pesqueira moderna, efetiva e justa, que reconheça direitos e estabeleça deveres para os usuários dos recursos pesqueiros.

Foram realizados levantamentos sobre a política pesqueira de seis países (África do Sul, Argentina, Rússia, Noruega, EUA e Austrália) que se destacam na gestão pesqueira a nível mundial, bem como foi feito um comparativo da

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

política pesqueira com outras políticas nacionais, como a de meio ambiente e recursos hídricos. Como resultado, foram elencados pontos que a nova legislação pesqueira do Brasil deve conter para se garantir uma política efetiva, adequada e moderna, que reconheça direitos e estabeleça deveres aos usuários dos recursos pesqueiros.

A gestão e o ordenamento da pesca no Brasil enfrentam sérios desafios, evidenciados pela escassez de informações cruciais sobre a atividade. Uma auditoria recente do Tribunal de Contas da União (TCU) ressaltou a "impossibilidade de saber, em nível nacional e com alguma precisão, quem pesca, como e onde as capturas ocorrem, quanto e o que é pescado". A auditoria também apontou a "carência de estratégias e iniciativas para fomentar pesquisas fundamentais para o desenvolvimento da pesca", além do "pouco aproveitamento das informações presentes nas ferramentas de coleta de dados e monitoramento, como o mapa de bordo e o Preps, que se encontram obsoletos".

A falta de transparência na gestão governamental e a escassez de planos de gestão para regular as pescarias, instrumentos essenciais para o desenvolvimento sustentável da atividade e a manutenção dos estoques pesqueiros, completam o quadro preocupante. Diante desse cenário, é fundamental lembrar que o Brasil adotou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que visa, até 2030, "acabar com a pobreza e a fome, combater as desigualdades, construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas, proteger os direitos humanos, promover a igualdade de gênero e assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais".

A modernização da Lei da Pesca representa uma oportunidade crucial para o país avançar em direção a esses objetivos, estabelecendo metas claras e mecanismos eficazes para a gestão sustentável dos recursos pesqueiros. A participação ativa dos diversos atores envolvidos na pesca, a transparência na gestão governamental, o investimento em pesquisa e o uso de tecnologias

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

modernas de monitoramento são elementos-chave para garantir um futuro promissor para a pesca brasileira, em harmonia com os compromissos da Agenda 2030. O Brasil se comprometeu com as seguintes metas para assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais:

- Meta 14.4: Até 2020, efetivamente regular a coleta, e acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas”.

Indicador 14.4.1: Proporção da população de peixes (*fish stocks*) dentro de níveis biologicamente sustentáveis.

- Meta 14.6: Até 2020, avaliar certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, considerando a eliminação dos subsídios que contribuam para a pesca INN, e abstendo-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da OMC.

Indicador 14.6.1: Progresso dos países, relativamente ao grau de implementação dos instrumentos internacionais visando o combate da pesca ilegal, não registrada (declarada) e não regulamentada (*IUU fishing*).

- Meta 14.7: Até 2030, aumentar os benefícios econômicos para todos os países, em especial os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, a partir da gestão sustentável dos recursos marinhos, inclusive a pesca, aquicultura e turismo.

Indicador 14.7.1: Pesca sustentável como uma proporção do Produto Interno Bruto (*GDP*) de pequenos Estados insulares em

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

desenvolvimento (*Small Islands Developing States*), de países menos desenvolvidos e todos os países.

- Meta 14.b: Proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados.

Indicador 14.b.1: Progresso dos países relativamente ao grau de aplicação de uma estrutura (enquadramento) legal/regulamentar/político e institucional que reconheça e proteja os direitos de acesso dos pescadores de pequena escala.

Nesse sentido, o exame atento da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, definida por meio da Lei nº 11.959/2009 - denominada Lei da Pesca, tem um papel crucial. Esta lei constitui o ápice do guarda-chuva normativo infraconstitucional relacionado à gestão das atividades de pesca e aquicultura no Brasil. Como qualquer instrumento do gênero utilizado no mundo, espera-se que ele promova segurança jurídica, trazendo minimamente as bases de uma política geral de pesca, definindo com clareza sua finalidade, o desenho dos instrumentos de gestão e as atribuições de responsabilidades institucionais, assim como os direitos e obrigações dos usuários/participantes diretos desse processo¹.

Apenas metade dos estoques pesqueiros marinhos explorados no Brasil tem tido sua abundância avaliada cientificamente, relegando a gestão das suas pescarias a uma situação de absoluto desconhecimento quanto ao estado real dos recursos e, portanto, dos rumos a serem seguidos na sua utilização e ordenamento².

¹ A Política Pesqueira do Brasil [livro eletrônico]: volume I: uma avaliação da Lei da Pesca à luz da Constituição Federal e das políticas públicas ambientais nacionais/Kamyla Borges Cunha [et al.]. 1ª ed. Brasília, DF: Oceana Brasil, 2022. Pdf. 41p.

² Canton, L., Zamboni, A., Dias, M., 2024. Auditoria da Pesca: Brasil 2023. Oceana Brasil, Brasília/DF, 4ª. Ed., 104 p.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ainda, de acordo com o Relatório de Levantamento de Auditoria sobre os Compromissos Assumidos pelo Brasil na Conferência Rio-92³ quanto à compatibilização dos aspectos econômicos, sociais e ambientais - pilares do desenvolvimento sustentável - nas políticas públicas nacionais, *“verificou-se a complexidade em se conseguir conciliar estas três dimensões na gestão da pesca extrativa no Brasil [...]. Apesar de o sistema de gestão compartilhada ser um modelo de referência, sua estrutura institucional ainda não foi implantada. A formulação de medidas de uso dos recursos pesqueiros está sendo realizada, atualmente, apenas pelo setor governamental, sem a participação dos demais setores. Além disso, foram identificados casos em que os tomadores de decisão não fundamentam suas decisões em dados técnicos e científicos existentes ou não adotaram o princípio da precaução na ausência ou insuficiência desses dados [...]. Durante a execução dos trabalhos de auditoria, foram identificados problemas estruturantes para o insucesso da gestão sustentável dos recursos pesqueiros no país. São eles: a) o pouco uso do conhecimento técnico e científico disponível para embasar a tomada de decisão, b) a dicotomia entre as agendas políticas dos representantes do governo, c) o desequilíbrio de forças entre as instituições governamentais responsáveis pela gestão, d) o cumprimento precário das medidas de ordenamento, e) a falta de mecanismos de controle e fiscalização adequados para a aplicação das medidas adotadas, f) a falta de transparência do processo decisório, g) o enfraquecimento dos centros de pesquisa governamentais dos recursos pesqueiros, h) a restrição à representação de ONGs ambientais no processo decisório, i) a existência de conflitos entre os grupos de interesse, j) a ausência de uma política governamental que vise à geração continuada de dados e informações científicas sobre o ecossistema marinho e seus recursos, l) políticas de fomento não direcionadas às necessidades do pescador artesanal, entre outros.*

³ Relatório de Levantamento de Auditoria sobre os Compromissos Assumidos pelo Brasil na Conferência Rio-92 TC nº 034.633/2011-1 Fiscalis nº 938/2011 Ministro Relator: Ministro Augusto Nardes Modalidade de fiscalização: Levantamento (art. 238 RI/TCU) Ato originário: Acórdão 2712/2011 – Plenário (TC 030.734/2011-8)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ademais, foram apontados potenciais problemas em algumas atividades sob responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura, como: i) deficiência no controle do registro geral da atividade pesqueira comprometendo o seguro defeso, ii) liberação de licenças de pesca sem controle, com atraso e sem transparência, iii) arrendamento de embarcações estrangeiras sem benefício para a atividade pesqueira brasileira, e iv) programa de subvenção de óleo diesel marinho não atinge o pescador artesanal, além de fragilidades em sua operacionalização”.

O documento destaca ainda “*A situação de sobrepesca dos principais recursos pesqueiros marinhos no Brasil resulta na redução dos estoques disponíveis, o que faz com que ocorra a exacerbação de conflitos entre os distintos segmentos da pesca, entre pescadores, e destes com o Estado”.*

Assim, uma nova política nacional de pesca visa sanar esses e outros problemas, que podem ser sumarizados em:

- **Instabilidade político-institucional**

Ao longo de décadas, a atribuição pela gestão da pesca tem sido vinculada a diferentes órgãos da administração pública. Não há um órgão de estado, de natureza técnica e estável, responsável por administrar e executar a gestão pesqueira. E isso ocorre, em grande parte, por lacunas deixadas pela atual Lei da Pesca.

- **Falta de estrutura administrativa**

A implantação de uma política bem-sucedida está profundamente atrelada a dados, informações e processos decisórios claros e inclusivos. No entanto, a atual Lei da Pesca não faz menção a uma estrutura que dê suporte à geração, organização e disponibilização de dados pesqueiros, bem como não define a estrutura institucional e os processos a serem adotados na gestão da atividade.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- **Ausência de previsão para o custeio da gestão pesqueira**

O marco legal vigente não prevê recursos para a implementação de uma política robusta. A gestão da atividade e a operacionalização de instrumentos, tais como o monitoramento, sistemas de informações e o funcionamento da estrutura participativa para a tomada de decisões, demandam recursos humanos e financeiros e, atualmente, não há previsão ou garantias para sua origem.

- **Objetivos tímidos**

Os benefícios da atividade pesqueira para o país são tão grandes quanto a complexidade de sua administração. A lei vigente não inclui entre seus objetivos pontos importantes, como promover a participação social na gestão pesqueira, combater e eliminar a pesca ilegal e reduzir os impactos negativos da atividade pesqueira. Sem isso, uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca perde sua finalidade.

- **Definições vagas e sucintas**

Conceitos claros são componentes fundamentais de uma política robusta. Mas o marco legal vigente é sucinto e vago quanto a pontos estratégicos para a gestão da atividade, como, por exemplo, *o que é pesca sustentável*. Além disso, muito embora vise promover o desenvolvimento sustentável da pesca, a lei também não define conceitos caros ao atingimento deste objetivo, como *uso sustentável, manejo (gestão) pesqueiro, sobrepesca*, entre outros. A ausência de definições precisas abre espaço para uma maior discricionariedade da autoridade pesqueira, gerando insegurança jurídica e até mesmo dúvidas quanto a atribuições e competências.

- **Carência de atribuição de responsabilidades**

Se, por um lado, a exploração da biodiversidade implica a necessidade de um olhar ambiental sobre a pesca, os benefícios gerados pela atividade fazem com que os aspectos socioeconômicos dela decorrentes sejam igualmente importantes. De quem seria, neste caso, a responsabilidade por

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

administrar a pesca e operacionalizar os instrumentos da política? A atual Lei da Pesca não atribui responsabilidades à autoridade pesqueira e não vincula a competência da gestão a nenhum órgão ou instituição, provocando fragilidade, insegurança jurídica e instabilidade institucional.

- **Ausência de planejamento a longo prazo**

Onde a pesca brasileira estará daqui a 15 anos? Planos de gestão, acordos de pesca e outras ferramentas de planejamento e ordenamento da atividade pesqueira não estão previstos na lei vigente, nem mesmo os requisitos para a sua elaboração. Essa ausência resulta na discricionariedade do gestor, com regramentos desconectados de objetivos de longo prazo. O contexto de regramentos estáticos e antigos que permeiam a legislação pesqueira brasileira é um exemplo concreto da falta de vinculação entre regulamentação e planejamento.

- **Centralização do planejamento e execução da gestão**

Sendo os recursos vivos e não vivos legalmente considerados patrimônios da União, é compreensível que parte das tarefas da administração pesqueira seja centralizada pelos órgãos federais. Todavia, é contraproducente centralizar toda a gestão pesqueira de um país, sobretudo, em se tratando da dimensão geográfica e da diversidade ambiental e socioeconômica do Brasil. Na legislação atual não há previsão de que processos decisórios e de regramentos ocorram de maneira descentralizada e desvinculada do órgão federal, ignorando, assim, particularidades locais ou regionais inerentes à pesca brasileira. O resultado é um sistema administrativo incapaz de tomar decisões acertadas e de acompanhá-las no espaço e no tempo adequados.

- **Ausência de reconhecimento das mulheres pescadoras**

As mulheres representam 49% do número de pescadores profissionais registrados no Brasil, compondo parte fundamental da cadeia produtiva da pesca no que se refere, ainda, às etapas de beneficiamento e comercialização,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

por exemplo. Ainda assim, a lei atual é omissa quanto ao reconhecimento e à visibilidade das mulheres, sequer reconhecendo a categoria *pescadora profissional artesanal*.

- **Ausência de critérios de competências e responsabilidades**

O marco legal não estabelece critérios mínimos para a atribuição, renovação, suspensão ou cancelamento de licenças, permissões, autorizações e demais atos da autoridade competente. Assim, os atos autorizativos são considerados um direito permanente para seus detentores, quase como uma privatização. Critérios e condicionantes para obtenção e renovação das permissões são parte importante da política de acesso a um patrimônio público e natural, que promoveriam melhores práticas e cumprimento das regras de acesso e uso dos recursos pesqueiros. Como se encontra, a Lei da Pesca acaba por permitir muitos privilégios e poucos deveres.

Diante dos desafios da gestão pesqueira no Brasil e da necessidade de garantir a sustentabilidade da atividade, apresentamos um projeto de lei que visa atualizar e fortalecer a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca. O objetivo é promover uma gestão pesqueira eficiente, transparente e participativa, que equilibre os interesses econômicos, sociais e ambientais, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

Este projeto de lei busca sanar as lacunas da legislação, estabelecendo diretrizes claras, instrumentos de gestão eficazes e responsabilidades bem definidas. Com isso, esperamos garantir a conservação dos recursos pesqueiros, o desenvolvimento sustentável da atividade e o bem-estar das comunidades que dependem da pesca.

Sala das Sessões,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira
Senador ALESSANDRO VIEIRA

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130808710>